

Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 17 de outubro de 2025

MENSAGEM N°072/2025

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei N° 322/2025 Autógrafo N° 0102/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1° e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 0322/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0102/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas - UNIÃO e coautoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Mariza- Martins Borges-PODEMOS, pretendeu instituir no calendário de oficial de eventos a Semana Municipal de Proteção Animal.

Contudo, em que pesem os nobres propósitos que norteiam a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção do projeto de lei em comento, senão vejamos:



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o Projeto de Lei n° 322/2025, e considera de extrema relevância promover ações visando a saúde, o bem estar e proteção animal na cidade. Todavia, há de se considerar que a proposta que o projeto encerra fere mandamentos constitucionais e legais, o que impõe seu veto total.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, uma vez que cria obrigação e gera despesa que não está prevista em dotação orçamentária.

No caso sob exame, o projeto de lei - de iniciativa do Legislativo - em seu art. 1º instituí Semana de Proteção Animal no Calendário Oficial, sendo que em seu art. 2º impõe ao Executivo a responsabilidade na promoção de encontros e eventos dentre outras ações relativas à comemoração desta data, indo muito além da mera instituição de "Semana comemorativa", e interferindo inevitavelmente, nas funções do Executivo, violando a independência dos Poderes e criando consequentemente despesas diretas a este Poder.

Com efeito, é cediço que quando apenas institui "Semana comemorativa" (sem criar despesas e obrigações), a melhor interpretação é a de que não existe vício formal, na medida em que, nessa matéria, a Constituição Estadual e a Constituição Federal não estabelecem reserva de iniciativa.



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Contudo, após análise do controle de competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;
(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

Conforme reiteradamente salientado, inclusive com Vetos acolhidos por essa r. Casa de Leis em Projetos de igual teor, não compete ao Poder Legislativo ditar políticas públicas, tampouco criar obrigações a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo ou gerar despesas, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, iniciativa do prefeito. As orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1° e 165 da CF, as que se inserem âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta,



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

> autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito forma regimental Câmara, na (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Sintetiza, nesse raciocínio, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa,



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

São inúmeros os precedentes - idênticos à presente hipótese - em que se declarou a inconstitucionalidade de lei que ultrapassou a mera criação de data comemorativa, verbis:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 8.829, de 16 de junho de 2000 - Institui no calendário oficial do Município de Ribeirão Preto a semana do meio ambiente - Diploma legal de origem parlamentar e promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação de poderes - Ação julgada procedente. (TJSP - ADI n.º 9027181-18.2003.8.26.0000; Rel. Paulo Fernando Lopes Franco; data de registro 06/01/2005, grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL N° 4.939, DE 11 DE
DEZEMBRO DE 2015, DE SUZANO, QUE
'DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO 'FESTIVAL
DA MÚSICA GOSPEL', QUE DEVERÁ INTEGRAR
O CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS
DO MUNICÍPIO DE SUZANO' - PROCESSO
LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

> QUE INTERFERE NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA CHEFE DO PODER **EXECUTIVO** ADMINISTRAR A CIDADE -VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES -AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INGERÊNCIA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DACIDADE INADMISSIBILIDADE.

Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DANORMA IMPUGNADA (TJSP - ADI n.º 2247544-10.2016.8.26.0000; Rel. Amorim Cantuária; data do julgamento 22/03/2017, grifou-se).



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -Lei n° 5.015, de 01 de setembro de 2.016, que "dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano o dia Comemoração do dia Dos pais nas Escolas" - Violação artigos 5°, 24, §2°, 2, 47, II, XIV e XIX cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual -Lei de iniciativa parlamentar que interfere na prática de atos de administrativa, ofendendo o princípio da separação dos poderes Inconstitucionalidade configurada Ação procedente (TJSP - ADI n.º 2258174-28.2016.8.26.0000; Rel. Salles Rossi, data do julgamento 17/05/2017, grifou-se).

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do chefe do Poder Executivo ao criar obrigação que pode gerar despesa à Administração Pública.

A Constituição do Estado de São Paulo, determina que:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."



Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Assim, é cediço que a Constituição Bandeirante, determina que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo - a quem cabe avaliar a possibilidade, a conveniência e oportunidade no planejamento e na administração - a iniciativa de Leis que disponham sobre aumento de despesas públicas.

No mesmo sentido, ainda o emérito Professor Hely Lopes Meirelles leciona:

> "Leis de iniciativa exclusiva Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores disponham sobre seu regime funcional, criem ou aumentem despesa, receita reduzam a municipal." (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Considerando que para atendimento do art. 3º não há dotação orçamentária para sua realização de possíveis atividades, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada, o que não foi feito no presente caso.

Repise-se que tais despesas não foram



1 . . .

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120 Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a Lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 0322/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Marina de Castro Dornellas- UNIÃO e coautoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Mariza Martins Borges- PODEMOS, que originou o Autógrafo N° 0102/2025, fica VETADO TOTALMENTE.

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA

Assinado de forma digital por MARCOS FERREIRA GODOY:16081444880 GODOY:16081444880 Dados: 2025.10.17 16:34:43 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador Rafael Alan de Moraes Romeiro DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi